

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Lei nº 12.766/12: Comentários às Principais Alterações para 2013

Em 27/12/2012, foi publicada a Lei nº 12.766 (conversão da MP nº 575/2012), com importantes efeitos para 2013.

- **Tratamento dos aportes de recursos públicos em PPP – Parceria Público-Privada (art. 1º)**

- ✚ A Lei nº 12.766/12 disciplina o tratamento tributário do aporte de recursos públicos em favor do parceiro privado (SPE – Sociedade de Propósito Específico) para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, em contrato de PPP regido pela Lei nº 11.079/04.

- ✚ Como há um deslocamento contábil entre o reconhecimento da receita desses aportes públicos e dos custos do contrato (no caso de bens incorporados ao ativo imobilizado, realizados no resultado pela despesa mensal de depreciação), a solução encontrada foi um diferimento tributário: exclui-se das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, de PIS e COFINS o valor do aporte dos recursos públicos, adicionando logo em seguida esse valor às mesmas bases de cálculo, na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens for realizado.

- ✚ A lei ainda buscou ampliar a segurança jurídica dos parceiros privados, ao aprimorar o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, cuja finalidade é prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em virtude das PPP.

- **COFINS – Regime cumulativo – Receita com a comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita (art. 3º)**

- ✚ A partir de 1º de janeiro de 2013, as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita estão sujeitas ao regime cumulativo da COFINS – o que já acontecia em relação à contribuição ao PIS desde 24 de julho de 2012 (Lei nº 12.693/12)

Qualquer recomendação, análise ou opinião contida neste artigo tem caráter meramente informativo e não foi destinada ou escrita para ser utilizada, e não deve ser utilizada, por qualquer pessoa: (a) na promoção, divulgação ou recomendação de qualquer transação, plano ou procedimento; ou (b) para o propósito de evitar penalidades que poderiam ser impostas pela legislação em seu sentido mais amplo. Qualquer dúvida sobre os assuntos em destaque, favor consultar os profissionais de *Charneski Advogados*. Direitos de reprodução reservados a *Charneski Advogados*.

- **Transfer pricing – Dedutibilidade fiscal dos juros pagos ou creditados a pessoa vinculada (art. 5º)**

- ✚ Admite-se a dedutibilidade dos juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, para determinação do lucro real, até o limite assim calculado:

<u>Taxa</u>	+	<u>Spread</u>
a) no caso de operações em dólares dos EUA com taxa prefixada: taxa de mercado dos títulos soberanos do Brasil emitidos no exterior em dólares dos EUA;		a ser definido pelo Ministro da Fazenda
b) no caso de operações em reais no exterior com taxa prefixada: taxa de mercado dos títulos soberanos do Brasil emitidos no exterior em reais; ou		
c) nos demais casos: taxa LIBOR pelo prazo de 6 meses		

- ✚ A definição ministerial das margens de *spread* nessas operações financeiras é uma novidade da Lei nº 12.766/2012, questionável à luz do princípio constitucional da legalidade, uma vez que não cabe ao Poder Executivo alterar a base de cálculo do IRPJ, ainda mais se comprovado que a transação se deu em bases de mercado (*arm's length*).

- ✚ As novas regras se aplicam a contratos celebrados ou repactuados a partir de 1º de janeiro de 2013, registrados ou não no Banco Central do Brasil.

- **Redução das multas por atrasos ou erros na entrega das declarações e demais obrigações acessórias à Receita Federal (art. 8º)**

- ✚ Importante conquista para os contribuintes. A contínua transferência das atividades de apuração e lançamento dos tributos para os contribuintes, somada à dificuldade de acompanhar em tempo hábil toda a complexa teia de atos legais e administrativos, torna o processo de cumprimento das chamadas obrigações acessórias (entrega de declarações e demais atos auxiliares ao pagamento dos tributos) sujeito a falhas e atrasos.

- ✚ No caso de apresentação extemporânea, a multa passou de R\$ 5.000,00 por mês-calendário, para R\$ 500,00 por mês calendário, no caso de optante pelo lucro presumido, ou R\$ 1.500,00, no caso de optante pelo lucro real ou arbitrado.

Qualquer recomendação, análise ou opinião contida neste artigo tem caráter meramente informativo e não foi destinada ou escrita para ser utilizada, e não deve ser utilizada, por qualquer pessoa: (a) na promoção, divulgação ou recomendação de qualquer transação, plano ou procedimento; ou (b) para o propósito de evitar penalidades que poderiam ser impostas pela legislação em seu sentido mais amplo. Qualquer dúvida sobre os assuntos em destaque, favor consultar os profissionais de *Charneski Advogados*. Direitos de reprodução reservados a *Charneski Advogados*.

- ✚ Já no caso de apresentação da declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas, a multa passou de 5% do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, para 0,2% do sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada.
 - ✚ Entendemos que, diante do princípio tributário da retroatividade benigna, é possível ao contribuinte sujeito a multas nos patamares anteriores mais elevados postular, em Juízo, o direito à redução retroativa no valor das multas exigidas.
- **PIS e COFINS – Alíquota zero para farinha de trigo, trigo, pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum (art. 9º)**
 - ✚ A Lei nº 12.766/12 estendeu, até 31 de dezembro de 2013, a redução a zero das alíquotas de PIS e COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de farinha de trigo, trigo, pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum.
 - ✚ Por interpretação sistemática da legislação, com a redução a zero das alíquotas, o contribuinte que adquirir esses produtos para utilização como insumos na produção não terá direito aos créditos de PIS e COFINS não-cumulativos sobre as respectivas compras.

Qualquer recomendação, análise ou opinião contida neste artigo tem caráter meramente informativo e não foi destinada ou escrita para ser utilizada, e não deve ser utilizada, por qualquer pessoa: (a) na promoção, divulgação ou recomendação de qualquer transação, plano ou procedimento; ou (b) para o propósito de evitar penalidades que poderiam ser impostas pela legislação em seu sentido mais amplo. Qualquer dúvida sobre os assuntos em destaque, favor consultar os profissionais de *Charneski Advogados*. Direitos de reprodução reservados a *Charneski Advogados*.